



Comarca de Luziânia

Gabinete da Juíza Jéssica Lourenço de Sá Santos

Processo nº: 5350768-25.2023.8.09.0101

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Promovente: Diego Vaz Sorgatto

Promovido: Ana Lúcia De Sousa E Silva

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação penal privada** instaurada por **DIEGO VAZ SORGATO** em face de **ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 140 c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal.

Em síntese, relata o querelante que no dia 15/03/2023 tomou conhecimento de que a querelada, através da rede social WhatsApp, teria realizado uma publicação dizendo que "O prefeito de Luziânia participando do evento do dia das mulheres é a mesma coisa de colocar o casal Nardoni para participar do criança esperança!!!!". Em decorrência disso, requereu a condenação da querelada, ante a prática do delito de injúria.

Com vistas aos autos, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito (evento 12).

A audiência de conciliação restou infrutífera (evento 20).

Indeferido o pedido de rejeição da queixa-crime, designou-se audiência de instrução e julgamento (evento 24).

A querelada acostou aos autos link de acesso a notícia fato n. 1.18.000.000873/2022-46, encaminhada a Secretaria da Mulher junto a Câmara dos Deputados (evento 46) e documentos sobre a instauração de inquérito policial para apuração do delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral (evento 108).

Durante audiência de instrução foi realizada a oitiva do querelante e o interrogatório da

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
LUZIÂNIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: Hilda Aparecida Cassimiro - Data: 15/04/2025 13:36:31



querelada (evento 109).

Em sede de alegações finais, o querelante pugnou pela procedência da petição inicial, com a condenação da acusada pela prática do crime tipificado no artigo 140 c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal (evento 112).

Por sua vez, a querelada, em sede de alegações finais, requereu sua absolvição sob o argumento de que a postagem teve caráter de protesto, motivada pela divulgação de um vídeo publicado pelo querelante em 08/03/2024, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher. Alegou que, durante o mandato, o querelante teria promovido retrocessos no âmbito do Poder Legislativo Municipal no que tange à representatividade feminina, além de ter praticado atos de perseguição política contra sua pessoa, razão pela qual entendeu não poder se calar diante da referida manifestação (evento 117).

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da queixa-crime, com a condenação da querelada (evento 120).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, constato que foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir. Presentes os pressupostos processuais e as condições gerais e específicas da ação penal, passo à análise do mérito.

Da materialidade e autoria delitiva.

Para a prolação de sentença penal condenatória, é necessária a comprovação da autoria e da materialidade dos fatos, dependendo o decreto condenatório da inexistência de circunstância que exclua o crime ou isentem a querelada da pena.

Diante disso, passo a análise dos requisitos elencados.

Imputou-se a querelada o delito de injúria, que se trata de um crime contra a honra de maneira subjetiva, isto é, uma ofensa pessoal à dignidade da vítima por meio de um juízo depreciativo.

Consta na inicial que, no dia 15/03/2023, o querelante, à época Prefeito do Município de Luziânia/GO, tomou conhecimento de que a querelada, então Vice-Prefeita do mesmo município, teria realizado uma publicação em seu status do aplicativo WhatsApp, na qual afirmava: "*O prefeito de Luziânia participando do evento do dia das mulheres é a mesma coisa de colocar o casal Nardoni para participar do criança esperança!!!!*".

Ao ser ouvido em juízo, **Diego Vaz Sorgatto** declarou que a publicação foi realizada após um evento comemorativo ao dia das mulheres. Narrou que a querelada realizou uma analogia sobre sua participação ao evento com o casal Nardoni participando do Criança Esperança.

Por sua vez, **ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA** ao ser interrogada em juízo **confessou** a prática delitiva, declarando que realizou a postagem, pois, já existe uma ação no Ministério Público Federal para a apuração do delito de violência política contra a mulher e se sentiu



desrespeitada. Afirmou que tinha ciência de que o autor exercia a função de Prefeito.

Dessa forma, em análise ao conjunto probatório, restou comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à querelada, uma vez que a prova documental somada a prova oral evidencia que, no dia 15/03/2023, a acusada realizou publicação injuriando o querelante.

No que tange à alegação da querelada de que teria realizado a postagem como forma de protesto e em repúdio ao discurso proferido pelo querelante no Dia Internacional da Mulher, em 08/03/2024, tal justificativa não se sustenta. Isso porque os fatos analisados nestes autos ocorreram no ano de 2023, ao passo que o referido discurso foi publicado apenas em 09/03/2024 (ev. 108, doc. 01), ou seja, em momento posterior à conduta imputada.

Quanto à afirmação da querelada de que teria sido vítima de violência política contra a mulher, observa-se que tais alegações estão sendo objeto de apuração no âmbito da Justiça Eleitoral, por meio dos Inquéritos n. 0601162-65.2020.6.09.0019 e n. 0600062-93.2024.6.09.0000.

Contudo, ainda que exista inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de violência política contra a mulher por parte do querelante, tal circunstância não justifica a conduta da querelada, que, ao realizar postagem pública comparando o Prefeito ao casal Nardoni – cujo caso é amplamente conhecido e socialmente repudiado – extrapolou os limites da crítica política legítima e da liberdade de expressão. Trata-se de manifestação ofensiva e desproporcional, que desrespeita os fundamentos do sistema constitucional democrático e atinge diretamente a honra subjetiva da vítima, configurando o delito de injúria.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA E CALÚNIA. CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDE-SE A ABSOLVIÇÃO INADMISSIBILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. EXCLUSÃO. 1. **Conjunto probatório farto e suficiente para ensejar a condenação pelos crimes de calúnia e injúria. Relato da vítima que se mostrou coerente, firme em detalhes e circunstâncias, evidenciando o contexto delitivo. Próprio apelante identificou que fez comentário através do seu perfil na rede social Facebook. Liberdade de expressão e crítica que não se trata de um direito absoluto, pois encontra limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra.** 2. Dolo de injuriar e caluniar evidenciado. Acusações que chegaram ao conhecimento de número incontável de pessoas através das redes sociais (meio que facilita a divulgação), manchando a reputação do ofendido. 3. Condenação bem delineada. Da individualização da resposta estatal: Matemática penal que não comporta ajuste. Regime aberto adequado. Conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, recorrente que preenche os requisitos subjetivos e objetivos. 4. Impossível possível a fixação de valor indenizatório a título de dano, sem que haja pedido expresse da acusação. Exclusão de ofício. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Apelação Criminal: 5214207-24.2021.8.09.0146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator.: Des(a). ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Apelação Criminal – Crimes de difamação e Injúria – Comprovação da



materialidade e autoria – Prova oral e documental que corrobora os fatos imputados – **Ofensas publicadas pelo querelado em rede social atingindo a honra subjetiva da vítima, que era prefeito na época dos fatos – ofensas que ultrapassam o direito de manifestação e crítica, configurando verdadeiras ofensas pessoais** - Dosimetria da pena que não merece reparo - Regime aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos - Sentença acertada - Recurso improvido. (TJ-SP - APR: 10012266420198260355 SP 1001226-64.2019.8 .26.0355, Relator.: ANDRÉ GOMES DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 14/09/2022)

Por tais razões, restou comprovado que a querelada praticou o delito de injúria, ao afirmar nas redes sociais que *“O prefeito de Luziânia participando do evento do dia das mulheres é a mesma coisa de colocar o casal Nardoni para participar do criança esperança!!!!”*, imputando ao querelante comparação ofensiva e atentatória à sua dignidade.

Diante disso, devidamente consumado o delito elencado no artigo 140 c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal.

A adoção de tal conduta foi animada pelo dolo da querelada, que consumou os atos que se adequam tipicamente à norma extraída dos artigos mencionados.

A conduta é também antijurídica, pois, não se fazem presentes quaisquer das causas justificantes previstas no art. 23 do CP, nem tampouco causas que excluem a culpabilidade do agente, pois era maior de 18 anos de idade e mentalmente saudável na data dos fatos, tendo consciência, portanto, da ilicitude de sua conduta, podendo agir de outro modo, se quisesse.

Assim, a condenação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** a ré **ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA**, qualificada nos autos, nas sanções previstas no artigo 140 c/c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal.

Em observância ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, bem como ao artigo 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena segundo o método trifásico elaborado por Nélson Hungria.

1ª Fase – Circunstâncias judiciais (art. 59, do CP)

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 140 do Código Penal, ou seja, 01 (um) mês de detenção, passo a analisar individualmente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

a) A **culpabilidade** não destoa daquela normalmente verificada na prática usual do delito;



b) A acusada **não ostenta** antecedentes criminais (ev. 07);

c) A **conduta social** da acusada não foi debatida nos autos;

d) Inexistem nos autos registros de profissionais habilitados para análise de sua **personalidade**;

e) Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo penal;

f) As **circunstâncias da prática do crime** não revelam questões que demonstram maior desvalor do ilícito.

g) As **consequências** não ultrapassaram os elementos do tipo;

h) O **comportamento da vítima** não corroborou para que a conduta do acusado fosse perpetrada.

Assim, pela análise das circunstâncias acima referidas, fixo a pena-base em **01 mês de detenção**.

2ª Fase – Circunstâncias Legais (artigos 61 a 67, CP).

Não incidem circunstâncias agravantes no presente caso.

Quanto às circunstâncias atenuantes, aplicável a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP, uma vez que a acusada confessou a prática delitiva.

Desse modo, mantenho a pena-base e fixo a pena provisória em **01 mês de detenção** em observância ao teor da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase – Pena definitiva

Não incidem causas de diminuição.

Contudo, considerando que o delito foi cometido através de rede social, aplicável a causa de aumento prevista no artigo 141, §2º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Por tais razões, procedo à majoração da pena-base em **três vezes**, fixando a pena definitiva em **03 (três) meses de detenção**.



DA DETRAÇÃO E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

No caso em concreto, afigura-se que a ré não cumpriu tempo de prisão cautelar apto a modificar a delimitação do regime inicial.

Portanto, para fixação do regime inicial deve ser considerada a pena de **03 meses de detenção**.

E, em observância ao disposto no art. 33 do Código Penal, levando em conta o *quantum* de pena aplicado, fixo o **regime aberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Presentes as condições do artigo 44, do CP, **substituo** a pena privativa de liberdade imposta a ré, **por uma pena restritiva de direitos** a ser estabelecida/fixada pelo juízo da execução penal.

FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS

Com relação à fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial de que só pode ser estabelecido tal valor se houver pedido expresso da vítima ou do Ministério Público e tiver sido dada oportunidade ao acusado para discutir sobre o referido pedido.

Na hipótese dos autos, ante a inexistência de pedido expresso nesse sentido, deixo de fixar valor mínimo para indenização.

DA SITUAÇÃO PRISIONAL DA ACUSADA

Diante da inexistência dos pressupostos contidos sobretudo nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, bem como considerando que o regime de pena aplicado ao réu, desnecessária sua segregação cautelar ou imposição de outras medidas cautelares.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Intime-se a Sentenciada para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, as custas processuais devidas.

2. Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes providências:

2.1. Lancem o nome da ré no livro de rol dos culpados.

2.2. Oficie-se ao TRE quanto ao teor da presente condenação, nos termos do artigo 15,



III, da Constituição Federal e artigo 71 do Código Eleitoral, bem como aos órgãos de identificação e estatística criminal do Estado.

2.3. Alimentem o SINIC/CNJ com os dados da condenação.

2.4. Expeça-se guia de execução penal definitiva e formem os autos de execução da pena.

3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Publique-se, registre-se e intime-se.

Luziânia, datado digitalmente.

Jéssica Lourenço de Sá Santos

Juíza de Direito

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
LUZIÂNIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Usuário: Hilda Aparecida Cassimiro - Data: 15/04/2025 13:36:31

